



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.385 - ES
(2010/0167920-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)
NEIMAR ZAVARIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL LUIZ STEIN FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SEMANA SANTA. RECESSO FORENSE. TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE.

1. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.385 - ES
(2010/0167920-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte, o Ministro Ari Pargendler, nos seguintes termos:

1. Os embargos de declaração atacam a seguinte decisão:

"O recurso especial interposto no tribunal a quo é intempestivo porque, publicado o acórdão proferido nos embargos de declaração em 08 de abril de 2010 (fl. 100), o respectivo prazo expirou em 23 de abril de 2010, e, não obstante isso, só no dia 27 subsequente o recurso foi protocolado (fl. 27).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se" - fl. 194.

A teor das razões do recurso:

"**Primeiro**, o Recurso Especial não foi protocolado no ano de 2010, **MAS SIM NO ANO DE 2009**, razão pela qual deve a 'imperfeição' ser corrigida para constar exatamente o ano de sua interposição.

Segundo, consoante expressamente descrito no tópico intitulado 'DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE', mais especificamente no item 05, a tempestividade estava sedimentada 'na publicação do v. Acórdão (fls. 102/110) datada de 08-04-2009, **respaldado no recesso forense dos dias 09 e 10-04-2009, nos termos do art. 46 do Regimento Interno do TJ/ES**, de onde se extrai que o prazo máximo para a sua interposição seria o dia **27-04-2009**".

"...sedimentando a controvérsia, colaciona-se ainda informe veiculado no site desse C. STJ, **DANDO CONTA DE QUE NOS DIAS 8, 9 E 10 DE ABRIL, DEVIDO A SEMANA SANTA, NÃO HAVERIA EXPEDIENTE NO TRIBUNAL ...**" (fl. 207).

2. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para fins de correção do erro material constante da decisão atacada. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração foi publicado no ano de 2009 e não em 2010, conforme consta da referida decisão.

No entanto, a parte dispositiva da decisão embargada deve ser mantida, pois ainda persiste a intempestividade do recurso especial.

O recurso especial é interposto perante a Presidência do tribunal a quo, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de suspensão de prazos recursais, pela legislação local, que deve ser provada na data da interposição do recurso (REsp 1.202.481, SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 08.02.2011).

No caso, a cópia dos documentos de fls. 209/211, que informam sobre a suspensão do expediente forense, não foi juntada aos autos quando da interposição do agravo de instrumento.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, contudo sem alteração no resultado do julgamento.

Intimem-se.

Em suas razões, a agravante insiste no argumento de que não foi observado o recesso forense concedido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, nos dias 9 e 10.4.2009. Sustenta, ainda, que "a previsão do recesso neste período também é aferível no próprio regimento interno desse C. STJ, consoante se denota do art. 81, § 2º, II" (fls. 229-230 e-STJ).

Defende, ao final, violação ao art. 5º, XXXV, XXXIX, e LIV, da Constituição Federal, e requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.385 - ES
(2010/0167920-5)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reparos.

Destaco que, segundo entendimento adotado por esta Corte, a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido.

No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento, a ausência de expediente forense na quinta-feira de páscoa, dia 9.4.2009. Nesse ponto, ressalto que o feriado nacional relativo à "semana santa", ocorreu somente no dia 10.4.2009 (sexta-feira), e não dos dias antecedentes, como quer fazer crer a ora agravante. Nesse sentido, não cabe a alegação de que "a previsão da suspensão do prazo também é regida pela legislação desse próprio C. STJ" (fl. 230 e-STJ), pois neste caso, trata-se de norma que regulamenta o funcionamento deste Tribunal Superior, e não das Cortes locais.

Sobre o tema em debate, informo, ainda, que a justiça federal possui regramento específico constante da Lei 5.010/66, a qual não abrange, todavia, os tribunais estaduais. A propósito, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVE O FERIADO LOCAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Do instrumento do presente agravo, não consta certidão ou documento hábil a comprovar que na quarta-feira de páscoa, dia 08/04/2009, foi feriado para o Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como ocorre na Justiça Federal, por força do art. 62, inciso II, da Lei n.º 5.010/66.

2. A arguição de intempestividade do recurso é de ordem pública, envolvendo questão relativa à preclusão processual, podendo ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 1.195.703/SP, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 6.4.2010, DJe 3.5.2010)

Dessa forma, a decisão agravada é irretocável ao ter afirmado que **"a cópia dos documentos de fls. 209/211, que informam sobre a suspensão do expediente forense, não foi juntada aos autos quando da interposição do agravo de instrumento"** (fl. 214 e-STJ). No caso em epígrafe, notória é a incidência da preclusão consumativa.

Por fim, observo que o entendimento acima esposado, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 5º, XXXV, XXXIX, e LIV, da CF, uma vez que as formalidades relativas à interposição dos recursos (prazos, pagamento de custas, peças obrigatórias, etc.) são regidas pela legislação ordinária e não diretamente pela Constituição.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0167920-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.347.385 / ES**

Números Origem: 024030136676 024069011005 02406901100520090095 200900953443
24069011005

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)
NEIMAR ZAVARIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL LUIZ STEIN FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)
NEIMAR ZAVARIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL LUIZ STEIN FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEIN JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.